



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº 258 /2021/DL/GP

São Luís, 22 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

Senhor Governador,

1. Cumprindo o que dispõe o artigo 47 da Constituição do Estado, temos a honra de enviar a Vossa Excelência, Cópia do Projeto de Lei Complementar nº 013/2021, de autoria do Poder Judiciário, que *Altera a tabela de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, de Distribuidor e de Escrivão de Serventia Judiciária, constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 125, de 15 de julho de 2009, bem como incorpora os percentuais decorrentes das ações judiciais em face da Lei Estadual n.º 8.970, de 19 de maio de 2009*, tendo em vista a sua aprovação por este Poder, nos turnos regimentais, na forma do texto original.

2. Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado OTÁVIO MELINO NETO
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /2021

Altera a tabela de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, de Distribuidor e de Escrivão de Serventia Judiciária, constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 125, de 15 de julho de 2009, bem como incorpora os percentuais decorrentes das ações judiciais em face da Lei Estadual n.º 8.970, de 19 de maio de 2009.

Art. 1º A tabela de vencimentos dos cargos extintos a vagar de Depositário, de Distribuidor e de Escrivão de Serventia Judiciária, constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 125, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei, ficando incorporados aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão os percentuais decorrentes das ações judiciais em face da Lei Estadual n.º 8.970, de 19 de maio de 2009, concedidas por meio de decisões judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. A inserção nas novas tabelas, prevista no *caput*, com composição dos novos vencimentos, implica na renúncia a qualquer efeito retroativo pleiteado em ações judiciais relativas aos percentuais mencionados nesta Lei, que eventualmente tenham sido deferidos judicial ou administrativamente, com a consequente extinção de todas as demandas judiciais relativas aos percentuais supostamente devidos.

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º As despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 1º e 2º TURNO EM: 22.12.2021

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 22.12.2021


Assistente Legislativo Administrativo

VISTO:


Deputado Othelino Neto
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Lei Complementar nº 125, de 15 de julho de 2009)

CARGO	ENTRÂNCIA	VENCIMENTO EM R\$
Depositário Distribuidor Escrivão de Serventia Judiciária	Final	7.431,95
Depositário Distribuidor Escrivão de Serventia Judiciária	Intermediária	5.532,03
Escrivão de Serventia Judiciária	Inicial	4.224,08